



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



226ª Sessão

Recurso nº 7054

Processo Susep nº 15414.100011/2012-46

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas determinadas pela Susep. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 26.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 4º da Resolução CNSP nº 219/10 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5749/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso CRSNP nº 7054

Processo SUSEP nº 15414.100011/2012-46

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
226ª Sessão de Julgamentos do CRSNP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Representação lavrada em face da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais sob a acusação de comercializar plano de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C), em desacordo com a Resolução CNSP nº 219/2010.

A Recorrente, uma vez mais, alegou que quando do protocolo das condições gerais do plano, em 17/06/2011, foi informado, incorretamente, o número do processo SUSEP. Nesse sentido, demonstrou a sua intenção quanto ao cumprimento da norma, além de tal fato não acarretar prejuízos à massa segurada, visto que as condições gerais encaminhadas aos clientes já estavam adaptadas à norma vigente. Ademais, alega que não houve prejuízo ao interesse público, já que não comercializou produto em desacordo com as normas vigentes e que a penalidade imposta fere o princípio da proporcionalidade.

Alegou, ainda que, quando recebeu a carta determinando a apresentação de resposta no prazo de 10 dias, sobre a não atualização do processo SUSEP 15414.001029/2005-37, protocolizou com o número adequado as mesmas condições inicialmente apresentadas com o número de processo SUSEP incorreto, ou seja, a intenção era atender à exigência da Autarquia e, em nenhum momento, quis causar qualquer prejuízo aos segurados.

Apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, o despacho do órgão técnico, acostado às fls. 59/60, é muito claro no seguinte sentido “..., **temos a esclarecer que as condições contratuais protocoladas para o processo SUSEP nº 15414.001029/2005-37 em 18/11/2011 diferem das condições apresentadas pela seguradora em sua defesa. Além disso, após análise das condições protocoladas à época, constatou-se que o produto ainda estava inadequado.**”

h le



Portanto, além das divergências entre as condições gerais apresentadas em sua defesa em cotejo com aquelas apresentadas em 18/11/2011, quando da cobrança realizada pela SUSEP, estas últimas, não estavam adequadas à época. Assim, quer me parecer que o problema verificado não pode ser circunscrito apenas à eventual informação equivocada do número de Processo SUSEP visando adaptação de produto naquela Autarquia.

Quanto aos argumentos relacionados à ausência de intenção de descumprimento da norma, ou mesmo, de não prejuízo à massa segurada, entendo que não são aptos a afastar o cometimento da infração, a qual possui caráter objetivo. Ademais, a multa aplicada, prevista em norma, é razoável e proporcional ao fato apurado no presente procedimento administrativo sancionador.

Em relação às reincidências apuradas, a Recorrente alegou que elas não são cabíveis, pois só podem ser aplicadas quando restarem discutidos eventos da mesma natureza e após transitar em julgado a decisão de última instância administrativa. Por fim, citou que as reincidências decorrentes dos processos apontados tratam de "mero descumprimento contratual".

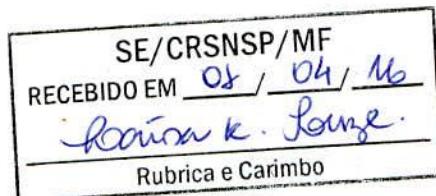
Não assiste razão à Recorrente. As reincidências apuradas pela Autarquia, informadas à fl. 13, tratam de não atendimento a solicitação da SUSEP, ou seja, possuem a mesma natureza da infração tratada neste procedimento administrativo sancionador.

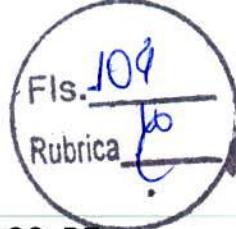
No que toca o pedido de concessão da circunstância atenuante prevista no art. 53, inc. III, da Resolução CNSP nº 60/01, por ter providenciado o imediato protocolo de correspondência para informar o número do processo SUSEP correto, não há como se acolher esse pedido, pois, como fundamentado acima, o produto permaneceu sem a adaptação devida, independentemente da afirmação da Recorrente.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR





Recurso CRSNSP nº 7054

Processo SUSEP nº 15414.100011/2012-46

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais sob a acusação de comercializar plano de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C), em desacordo com a Resolução CNSP nº 219/2010.

A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive acerca das reincidências apuradas, tendo apresentado sua defesa em 06/02/2012 (fls. 22/47).

Em suma, alegou que (i) teria ocorrido um equívoco em relação ao Processo SUSEP utilizado para adequação das condições gerais, detectado quando a DIRET encaminhou a Carta SUSEP 556/2011, acompanhada do Parecer SUSEP 557/2011, e a partir daí o material de comercialização já estaria adaptado à Resolução CNSP nº 219/2010; (ii) deveria ser reconsiderado o motivo para formulação da presente representação, por não ter havido a intenção de desobedecer as regras e cometer a irregularidade; (iii) as reincidências devem ser afastadas, por não guardarem semelhança com a suposta infração; e, (iv) alternativamente, é merecedora de atenuante por haver cumprido a determinação contida na Carta COFIR/DIRET 556/11.

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 61/64, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso III, alínea 'j', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as reincidências apuradas, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 68.

Devidamente intimada em 11/05/2015 (fl. 77), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 10/06/2015 (fls. 78/91), repetindo os mesmos argumentos de defesa.

A área técnica da SUSEP, às fls. 94/95, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

h. le.



Às fls. 98/100, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação – Deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas determinadas pela SUSEP. Infração confirmada. Recurso que deve ser desprovido."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7054, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 18/2/2016

Rubrica: RC

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF

1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
20100